



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 02, DE 2017 - CSGG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 925, de 2016, que dispõe sobre a criação do Batalhão de Policiamento Escolar voltado à comunidade, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Dep. AGACIEL MAIA

RELATOR: Dep. LIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 925, de 2016, de autoria do Deputado Agaciel Maia.

Nos termos do art. 1º, a proposição cria o Batalhão de Policiamento Escolar, denominado Batalhão Escolar, voltado à comunidade.

O art. 2º determina que as unidades escolares públicas devem ter, nos turnos de aulas, dois policiais militares presentes, preferencialmente residentes na própria comunidade onde a instituição estiver localizada.

Segundo o art. 3º, todas as escolas pertencentes a um mesmo bairro ou setor devem contar com suporte de uma viatura, com dois policiais militares, realizando rondas ininterruptas.

O art. 4º dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da lei devem correr a conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Segurança Pública.

O art. 5º estabelece prazo de 120 para regulamentação pelo Poder Executivo.

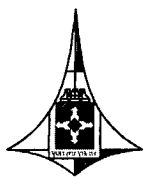
Segue cláusula tradicional de vigência e de revogação das disposições em contrário.

O Projeto de Lei foi lido em 17 de fevereiro de 2016, e distribuído a esta Comissão de Segurança, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

Folha nº	06
Processo nº	PL 925/16
Rubrica	
Matricula	12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69-A, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

O Projeto de Lei em análise pretende criar o *Batalhão de Policiamento Escolar*, para executar ações de segurança ostensiva nas escolas.

A Lei nº 6.450, de 1977, que *dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências*, determina em seu art. 48:

Art. 48. *A organização, funcionamento, transformação, extinção e definição de competências de órgãos da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica e os limites de efetivos definidos em lei, ficarão a cargo:*

I - do Poder Executivo federal, mediante proposta do Governador do Distrito Federal, em relação aos órgãos da organização básica, que compreende o Comando-Geral e os órgãos de direção-geral e direção setorial; e

I - do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral, em relação aos órgãos de apoio e de execução, não considerados no inciso I.

Consideramos que a proposta carece de necessidade, uma vez que já existem quatro Batalhões de Policiamento Escolar vinculados à Polícia Militar do Distrito Federal, subordinados ao Comando de Policiamento Escolar, conforme disposto no Decreto nº 37.321, de 6 de maio de 2016, que *regulamenta o inciso II do art. 48 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, definindo os órgãos de apoio e de execução da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências*.

Ressaltamos que a criação de órgãos e entidades da Administração Pública constitui matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador, nos termos do art. 71, § 1º, IV, de nossa Lei Orgânica, aspecto que deve ser oportunamente avaliado pela Comissão competente.

Segundo dados de 2016, o efetivo do Comando de Policiamento Escolar era inferior a 450 policiais militares, insuficiente para prestar segurança em tempo integral às quase 1.200 instituições de ensino do Distrito Federal. Cabe aos parlamentares fiscalizar a gestão do órgão e sugerir medidas para aprimoramento da organização e atuação da corporação.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 925, de 2016.

Sala das Comissões, de

de 2017.

Deputado

Presidente

Folha nº	07
Processo	PL 925/16
Rubrica	
Matricula	12.293

Deputado LIRA

Relator